



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL¹

Warley da Cruz Guimarães²

Gisley Alves de Farias³

RESUMO: A presente pesquisa possui o objetivo de analisar o contexto de criação do Pacote Anticrime, em especial acerca do Novo Acordo de Não Persecução Penal. Os objetivos e a forma como o acordo é realizado são estudadas através de uma análise crítica da temática. A principal função do novo acordo é ajudar no problema da superlotação carcerária brasileira e na morosidade processual. As possíveis contribuições que o acordo de não-persecução penal pode trazer para a sociedade são analisadas, acredita-se que tal acordo aumente a credibilidade do sistema jurídico penal brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho, foi utilizado o método dialético, tendo como técnica pesquisas bibliográficas baseadas em doutrinas, legislações, livros, artigos científicos e outros materiais digitais, por meio do qual, percebeu-se que o acordo de não-persecução penal é um avanço para o sistema jurídico penal, beneficiando toda a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não-persecução penal; Política Criminal; Sistema Jurídico Penal.

ABSTRACT: This research aims to analyze the context of the creation of the Anti-Crime Package, especially about the New Non-Criminal Persecution Agreement. The objectives and the way in which the agreement is carried out are studied through a critical analysis of the theme. The main function of the new agreement is to help with the problem of Brazilian prison overcrowding and procedural slowness. The possible contributions that the criminal non-prosecution agreement can bring to society are analyzed, it is believed that such an agreement increases the credibility of the Brazilian criminal legal system. For the development of the work, the dialectical method was used, using bibliographic research based on doctrines, legislation, books, scientific articles and other digital materials, through which it was realized that the criminal non-prosecution agreement is a advancement to the criminal justice system, benefiting the whole society.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Jussara e Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Jussara. E-mail: warley_motomil@hotmail.com.

³ Professor Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns. Graduado em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns. E-mail gis.a.faria@hotmail.com

KEYWORDS: Criminal non-prosecution agreement; Criminal Policy; Criminal Legal System.

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto inovador, ao menos no Brasil, no âmbito do Direito Processual Penal, que visa tornar o processo penal mais rápido. A partir de 2017 com a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público passou a admitir tratativas pré-processuais com sujeitos que rapidamente estariam em um processo moroso e de difícil conclusão em razão da demora judicial.

Tendo como base a Resolução nº 181/2017 foi introduzido no Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/19, como uma espécie de atualização para o código arcaico ainda existente, o artigo 28-A. O referido artigo possui quatorze parágrafos e diversos incisos, os quais dizem respeito ao acordo de não persecução penal, de modo que conseguem explicar a maior parte dos detalhes que envolvem o referido acordo.

Hodiernamente será possível o acordo de não persecução quando não for o caso de arquivamento do processo, tendo havido a confissão por parte do investigado e a infração penal sem violência ou grave ameaça não possua pena igual ou superior a quatro anos. Ademais, a inovação trazida por tal dispositivo processual se demonstra uma possibilidade de celeridade no processo penal.

Trata-se de tema afeto ao Direito Penal e Processual Penal que possui consequências reais que atinge a toda população, direta ou indiretamente. Portanto, torna-se necessária a análise do contexto que criou a possibilidade do acordo estudado bem como a sua utilização prática e seus resultados.

Os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental foram utilizados, principalmente a pesquisa em material publicado, como doutrinas e artigos científicos. Para concluir os objetivos do trabalho é utilizada a abordagem qualitativa e o método dedutivo das informações coletadas. Para encaminhar-se nessa direção toma-se como base os estudos desenvolvidos por Edson Luiz Facchi Júnior e Khalil Vieira Proença Aquim (2020), Letícia Rodrigues Barbosa Gandolfi e Gabriel Videira da Silva (2019), dentre outros.

2 O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA UTILIZAÇÃO

As experiências vivenciadas na Alemanha e na França foram as principais referências para a criação do instituto da não persecução penal no Brasil. Desde o século passado os

países citados reconheceram a necessidade de medidas que promovem o desafogamento judicial.

Neste sentido, a França foi o país pioneiro na utilização do referido instituto, introduzida no ordenamento penal francês através de iniciativas particulares de juízes e promotores e justiça:

Na França, as primeiras experiências de soluções alternativas para os casos penais surgem não da Lei, mas sim da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça, que se conscientizam da incapacidade da Justiça Penal de lidar com a grande carga de trabalho decorrente da persecução penal da delinquência de menor importância. (CABRAL, 2018, p. 7)

As instituições repressoras da França eram consideradas estigmatizantes, ineficazes e morosas, como resposta a essa realidade um processo ideológico iniciou-se através de soluções que fossem capazes de resolver os conflitos existentes de maneira extrajudicial.

Resultado de um processo ideológico protagonizado, por um lado, pela contestação em relação às instituições repressivas, consideradas estigmatizantes, ineficazes e lentas, que passam a ser dinamizadas pela busca de soluções de diversificação, e, por outro lado, do enaltecimento da figura da vítima não apenas no âmbito penal, como também no âmbito social em geral. (...) Nesse contexto, surgem as primeiras experiências de mediação penal, que não tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade, previsto no CPP. Não é de estranhar, pois, que essas primeiras manifestações de regulação de conflitos, de forma extrajudicial, tenham surgido de modo desordenado e sem grande uniformidade. (CABRAL, 2018, p. 22)

Após sua execução de forma desordenada, a institucionalização do instituto ganhou forma através da Nota de Orientação do Ministério da Justiça francês, editada em 03 de junho de 1992. No ano seguinte foi aprovada a Lei nº 92-4/1993, cuja criação se demonstrou fundamental para a solução dos problemas enfrentados em decorrência da não regulamentação francesa.

Atualmente, conforme o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Justiça em Números 2020, tendo como ano-base o ano de 2019, o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento junto ao 1º grau é de 3 anos e 6 meses, no 2º grau esse tempo diminui para 2 anos e 1 mês, já na fase de execução a média de duração é de 6 anos e 9 meses. No Tribunal de Justiça do estado de Goiás especificamente, o tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento do 1º grau duram respectivamente 1 ano e 8 meses e 3 anos e 8 meses (CNJ, 2020, p. 186).

Com efeito, a história processual do Brasil demonstra a defesa da eternização das ações, conforme dispõe Bernd Schunemann:

O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento. (SCHUNEMANN, 2009, p. 423).

O processo penal do Brasil é o mais moroso existente, os crimes de potencialidade ofensiva grave duram anos após anos, e os crimes de baixo e médio potencial ofensivo tendem a serem prescritos, causando a sensação de impunidade na sociedade. Visando a celeridade na resolução dos conflitos, viável é a utilização do acordo de não persecução penal, desde que respeitados os requisitos legais. O sistema brasileiro, incluído pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, corresponde ao francês em alguns pontos, como por exemplo, na possibilidade dada ao Promotor de Justiça que pode apresentar uma opção diversa para o advogado, de modo que a aplicação direta do julgamento através da ação penal não seja a única possibilidade. Assim, poderá o acusado assumir a culpa, estando em concordância com os demais requisitos legais, trilhar o caminho mais ágil que é o proposto pelo acordo de não persecução penal (CABRAL, 2018, p. 56).

O oferecimento da denúncia e conseqüente início da ação penal ocorrerão para os casos em que o investigado recuse a proposta de não persecução penal ou não cumprir todos os requisitos. Diferente do sistema francês, no Brasil as hipóteses de cabimento do acordo são expressas e detalhadas, conforme Resolução nº 181/2017 do CNMP, enquanto naquele sistema a prática comum seja responsável por minuciar à ocorrência do acordo.

Assim como no sistema francês a trajetória do acordo de não persecução penal alemão surgiu em decorrência das práticas de Promotores de Justiça e Juizes, ainda que ausente fosse sua possibilidade no ordenamento positivado.

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juizes e promotores queriam economizar tempo e recursos, a medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e,

inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência. (TURNER, 2009 apud CABRAL, 2018, p. 23)

A fim de reconhecer a constitucionalidade dos acordos praticados na Alemanha o Bundesgerichtshof (BGH), equivalente ao Superior Tribunal de Justiça do Brasil, julgou a legalidade dos mesmos, decidindo que “os acordos, que tenham por objeto a confissão do acusado em troca de uma diminuição da pena, são fundamentalmente possíveis. Eles não violam os princípios constitucionais e processuais.” (BGH 4 StR 240/97)

Passado o julgado acima referido, a Corte Constitucional da Alemanha passou a prever expressamente a possibilidade dos acordos, normatizando, portanto, sua aplicação.

Com o objetivo de realizar essa tarefa, o legislador, não apenas pretendeu normatizar o conteúdo permitido para o acordo e seu procedimento, como também enfatizar, através de um conceito legal que a sua celebração somente pode ocorrer por meio de um acordo transparente, público e com plena documentação, de modo a permitir um pleno e efetivo controle judicial, entendido por ele como necessário. (CABRAL, 2018, p. 25).

O sistema brasileiro possui vantagem em relação ao sistema alemão, principalmente no que se refere à transparência nos acordos, haja vista ser um dos requisitos impostos pela Resolução nº 181/2017 a existência de uma confissão completa dos fatos e das negociações para o acordo, as quais devem conter os registros através da gravação audiovisual ou outro meio correspondente, a fim de conter comprovação fidedigna do relato.

O chamado Pacote Anticrime foi introduzido no ordenamento jurídico-penal brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, e dentre as medidas propostas o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 28-A, se demonstra significativo. O referido acordo era previsto anteriormente na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que em seu artigo 18 possuía redação semelhante ao proposto no Pacote Anticrime. Com o advento da nova legislação, que é hierarquicamente superior, a Resolução encontra-se revogada.

Neste sentido entende-se que o objetivo do acordo é promover maior efetividade e celeridade processual ao passo que satisfaz a vítima através da reparação dos danos sofridos. Trata-se de instituto parecido com o *plea bargain*, tradicional no direito norte americano, em que o acusado assume a responsabilidade delitiva na fase pré-processual, não utilizando o direito a um julgamento de mérito, recebendo logo a pena. Assim, o litígio é encerrado satisfatoriamente e de uma maneira célere.

O preâmbulo da Resolução nº 181/2019 do CNMP dispõe que o escopo do acordo de não persecução penal é sanar os problemas causados pela “carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País” e no “desperdício de recursos” utilizados em processos morosos. Assim, a Lei nº 13.964/2019 insere no sistema jurídico brasileiro um novo instituto despenalizador, de forma que a população carcerária que antes não se enquadrava nos termos do artigo nº 9.099/95 agora poderá também ser beneficiada.

Do mesmo modo que em outros institutos despenalizadores no acordo de não persecução penal “o acusado aceita cumprir determinadas condições em troca da paralização do processo, no exercício de seu direito de defesa, dentro da esfera facultativa da estratégia defensiva, evitando a incerteza de seu desenvolvimento, e da decisão final” (GIACOMOLLI, 2009. p. 199).

O acordo de não persecução penal respeita diversos comandos normativos. A Convenção Europeia para tratar dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 foi o marco inicial com a preocupação dos litígios de longa duração (BARROS, 2018, p. 52). Depois, o Pacto de San José da Costa Rica, conhecida como a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, cuja integralização ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 1992 com o Decreto nº 678, em que determina que “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente” (BRASIL, 1992).

O princípio da celeridade processual, disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, determina que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Neste sentido a inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu após diversos estudos comparando e absorvendo o melhor do que já ocorria em outros países. Concluiu-se que a possibilidade de aplicação do acordo se dá como forma de responder mais eficazmente às necessidades da sociedade e ainda desafogar o Poder Judiciário do Brasil.

A Resolução nº 181/2017 do CNMP discorre acerca da realização do acordo de não persecução penal, explanando, ainda, sobre o Procedimento Investigatório Criminal (PIC). O PIC deve ser compreendido como um caderno investigatório que possui natureza administrativa, criado para analisar e concluir a respeito de práticas de ilícitos penais que possuem iniciativa pública, a qual deve ser coordenada pelo Promotor de Justiça. Em suma, o PIC é o norte jurídico para o ajuizamento ou não de eventual ação penal.

O acordo poderá ser proposto pelo Promotor de Justiça quando o mesmo entender que não há causa para arquivamento e a autoria e materialidade possuírem indícios de existência no caso concreto. Verificado o delito, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor o acordo, desde que preenchidos os requisitos, *in verbis*:

[...] cominada pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos; não seja cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; não seja hediondo ou equiparado; não se amolde a nenhum dos tipos da Lei nº 11.340/06 (Violência Doméstica); não seja cabível oferecimento de transação penal; não seja o dano causado superior a 20 (vinte) salários-mínimos; não tenha sido praticado por militar em ato atentatório à hierarquia e disciplina (CNMP, 2017, p. 19).

Além dos requisitos acima mencionados, é necessário que o investigado cumpra as condições da Resolução nº 181/2017, as quais devem ser executadas propriamente por este agente:

[...] confessar formal e circunstancialmente a prática do delito; indicar eventuais provas de seu cometimento; comprometer-se a cumprir as condições fixadas no acordo; reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto, quando há impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços (local é indicado pelo agente ministerial); pagar prestação pecuniária, a ser estipulada de acordo com o artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social (indicada pelo agente ministerial), devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados; cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada; não incorra em alguma das hipóteses previstas no artigo 76, § 2º da Lei nº 9.099/95. (TEODORO, 2019, p. 19-20)

Importante ressaltar que não haverá possibilidade do acordo de não persecução penal nos casos em que o fato de aguardar o cumprimento do acordo acarretará na prescrição punitiva do Estado. O acordo é proposto pelo *Parquet* e ao investigado caberá aceitar ou não o referido, sempre acompanhado por um advogado que assinará em conjunto o acordo.

O escopo do acordo de não persecução penal é de acelerar o procedimento e evitar gasto estatal na manutenção do indivíduo.

A proposta tem como finalidade prever que o investigado, em decorrência de acordo celebrado como MP, cumpra espontaneamente e de forma voluntária parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seria imposta por uma sentença penal. Nesse caso, porém, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial. Conforme a proposta aqui apresentada, o Ministério Público –uma vez

cumprido o acordo –deixaria de ter interesse processual na propositura da ação penal, tendo em conta que já estaria suficientemente satisfeita a pretensão punitiva Estatal, existindo, pois, a possibilidade de arquivamento da investigação. Nesse sentido de falta de interesse é que se utilizou na proposta, como parâmetro para a concessão do benefício do acordo, o art. 43 e seguintes do Código Penal, que estabelecem a regência das penas restritivas de direitos. É dizer, o mesmo parâmetro para impor-se uma pena restritiva de direito foi utilizado (de forma mitigada) como requisito para se celebrar o acordo de não-persecução. De tal maneira, uma vez cumprido o acordo, o Ministério Público estaria autorizado a promover o arquivamento da investigação. Seria precisamente nesse momento que o Poder Judiciário faria o controle sobre os acordos de não persecução penal, podendo provocar o Procurador-geral de Justiça, com base no art. 28 do CPP, quando realizados em desconformidade com os limites estabelecidos pela Resolução (ARAS, 2017, p. 56)

Após a realização do acordo o Promotor de Justiça deverá aguardar e fiscalizar o seu cumprimento, enquanto o investigado deverá cumprir com todas as condições constantes do ANPP. Não constará antecedente criminal do acusado relativo ao delito tratado no acordo. A bem da verdade, com a aplicação do ANPP não são aplicadas verdadeiras penas, *in verbis*:

Na disciplina da Resolução CNMP nº 181/2017, não são aplicadas verdadeiras penas, já que os requisitos a serem cumpridos são individualizados em momento anterior à persecução penal, excluindo-a. Acresça-se que o objeto do acordo não importa em qualquer ruptura com o sistema vigente, que admite a celebração de ajustes inclusive em relação ao quantum da pena privativa de liberdade a ser cumprida, afastando a tradicional tese da indisponibilidade do interesse. Além disso, os requisitos que mais se assemelham às sanções previstas na legislação penal, especificamente às penas restritivas de direitos, são a prestação de serviço à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária, os quais sequer redundam em privação da liberdade. (GARCIA, 2020, p. 2).

Importa salientar que, por se tratar de uma inovação, para o direito brasileiro, a jurisprudência e a doutrina são responsáveis por aparar as arestas deixadas pela legislação.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O artigo 28-A, do CPP, introduzido no diploma processual penal brasileiro através da Lei nº 13.964/19, é o responsável por estabelecer os critérios gerais da aplicação da possibilidade do ANPP. Para que seja possível o acordo de não persecução penal seis requisitos são essenciais, os quais estão dispostos no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal:

a) não ser caso de arquivamento do Inquérito Policial; b) ter, o investigado, confessado a prática delitativa formal e circunstancialmente; c) o delito não ser

cometido com grave ameaça nem violência; d) o delito ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e) ser, o acordo, necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; f) o agente cumprir condições propostas pelo Ministério Público, cumulativa ou alternativamente (BRASIL, 2019).

O dispositivo legal, especificamente no § 2º do artigo supracitado, menciona as hipóteses em que não será possível a aplicação do acordo de não persecução penal:

a) se for cabível transação penal; b) ser, o investigado, criminoso habitual; c) ter sido, o agente, beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores com ANPP; transação penal ou suspensão condicional do processo; e, d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra mulher (BRASIL, 2019).

Neste sentido, os crimes de menor potencial ofensivo, dispostos no artigo 76, da Lei nº 9.099/95 e nos casos do artigo 89, do mesmo diploma legal, em que haverá a suspensão condicional do processo em razão do crime possuir pena mínima igual ou inferior a um ano não, inibem a aplicação do ANPP. Seguindo nas hipóteses de não aplicação do instituto, conforme inciso II, do §2º, do artigo 28-A do CPP, é necessário que o investigado seja primário não podendo existir provas de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional.

Não terá direito a um ANPP o investigado que nos últimos cinco anos tenha sido beneficiado por transação penal, suspensão do processo ou por um acordo de não persecução penal, nos termos do inciso III, do §2º, do artigo 28-A do CPP. Por fim, em se tratando do inciso IV, no mesmo diploma legal retro mencionado, os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha veda o direito ao ANPP automaticamente.

Preenchidos os requisitos analisados outrora, o *Parquet* designará audiência para que as negociações sejam iniciadas, contando sempre com a presença do acusado e do seu defensor o qual deve agir efetivamente. Ademais, a negociação entabulada deve ser reduzida a termo, por escrito, nos termos do §3º, do artigo 28-A do CPP. Após a formalização do acordo, uma segunda audiência será designada, o acordo levado a termo será analisado, bem como as condições do mesmo. A voluntariedade do acusado em realizar o acordo e a presença do advogado no mesmo momento será analisada na mesma audiência, conforme §4º, do artigo 28-A do CPP.

Nos casos em que os termos do ANPP forem considerados pelo juiz inapropriados, de modo que não alcancem o objetivo, ou ainda, que são impróprios, os autos serão devolvidos ao Ministério Público, para que a proposta seja reformulada. O investigado e o advogado devem concordar plenamente com a reformulação, cujo acordo reformulado poderá ser recusado pelo juiz, nos termos dos parágrafos 5º e 7º, do artigo 28-A do CPP.

Após a negociação de forma correta, o juiz homologará o acordo. Ou será devolvido ao Ministério Público, que determinará a necessidade ou não de complementação das investigações ou para que a denúncia seja oferecida em caso de recusa da homologação. Quando da homologação do acordo de não persecução penal ou do descumprimento do mesmo, a vítima deverá sempre ser intimada, nos termos do §9º do artigo 28-A do CPP.

Em caso de descumprimento de condições consubstanciadas no ANPP, será comunicado pelo *parquet* ao juízo competente, para que haja a rescisão do acordo, o oferecimento da denúncia, podendo inclusive inviabilizar a suspensão condicional do processo, conforme dispõe os § 10 e 11, também do artigo 28-A do CPP.

Ao cumprir o acordo corretamente, a celebração e seu cumprimento não constarão na certidão de antecedentes, em regra. Após devidamente cumprido, a punibilidade é extinta. Àquele que fizer jus ao acordo de não persecução penal, e ainda assim, obtiver recusa do Ministério Público na proposição do referido acordo, poder-se-á buscar tutela de órgão superior, conforme discorre o artigo 28 do CPP.

4 O ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A ideia de desjudicializar, atualmente em foco no Brasil, pode parecer controversa, dada a violência constante e que apenas aumenta em todo país. Apenas no primeiro semestre de 2020, a cada cem mil habitantes, 21.764 são vítimas de homicídios dolosos, conforme 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 20). No mesmo período 160.768 veículos foram roubados ou furtados no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 44).

Sob o mesmo enfoque, sabe-se que, em 2019 a cada cem mil habitantes, o sistema penitenciário do Brasil possui 755.274 indivíduos presos nas unidades penitenciárias ou sob custódia das polícias enquanto apenas 442.349 vagas são disponibilizadas no sistema (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 282-283).

Neste sentido infere-se que a disponibilidade de vagas junto ao sistema penitenciário, por exemplo, não acompanha a demanda do sistema punitivo. Percebe-se ainda, que o equipamento humano e tecnológico ofertado por aqueles que devem processar e julgar os conflitos penais não é suficientemente hábil, principalmente em relação à quantidade. Tais situações fáticas são produto de um controle de criminalidade baseado no encarceramento.

Assim, instaura-se verdadeira “crise funcional, moral e política do paradigma aflitivo atual” (GORDILHO; SILVA, 2019, p. 103).

Principalmente em decorrência do envolvimento da mídia de massa em relação à política criminal brasileira, o Estado a tem modificado emergencialmente, com o objetivo de reduzir o pânico e insatisfação social. Todavia, as medidas não seguem necessariamente uma lógica, como por exemplo: recrudescimento das penas, criação de novas modalidades delitivas e em contrapartida medidas de descriminalização para promoção da deflação do Direito Penal.

O feminicídio é um exemplo de criação de novas modalidades criminosas, que desde 2015 integra o rol de qualificadoras do homicídio. Neste diapasão importa salientar que de acordo com o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2018 (p. 56), a cada cem mil habitantes mulheres 929 eram vítimas de feminicídio em 2016, e 1.133 no ano de 2017, ou seja, mesmo após a presença da qualificadora no ordenamento jurídico, os casos aumentaram e não o contrário.

Assim, endurecer a resposta estatal não se perfaz necessariamente em avanço de eficácia do Sistema da Justiça Penal em face do controle da criminalidade. Exatamente em meio à crise do sistema jurídico-penal que o ANPP surge como opção técnica de desjudicialização, com o fito de sanar conflitos antes mesmo da instauração do processo ordinário. A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal agrega a descarcerização e o afastamento dos ofensores do sistema formal penal, de modo a descongestionar as vias de processamento e julgamento, fazendo melhor uso do tempo e dos recursos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Por se tratar de inovação jurídico-criminal, encontrar a aplicação do ANPP em números se torna tarefa árdua. Todavia, o Ministério Público Federal (MPF) tem mantido as estatísticas de sua jurisdição atualizadas. A saber, a indicação da aplicação do ANPP pelo MPF segue o disposto no Enunciado nº 98, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão (MPF, 2020, p. 9).

Até setembro de 2020 um total de 5.174 Acordos de Não Persecução Penal foram propostos pelo Ministério Público Federal, sendo 1.182 antes da vigência da Lei nº 13.963/2019 e 3.992 acordos após a vigência da mesma lei. Deste total, 2.897 foram oferecidos em fase investigatória e 2.277 em ações penais (MPF, 2020, p. 10-11). O estado do Paraná se destaca quando do oferecimento de ANPP, pois de todos os acordos propostos 1.373 foram em seu território, sendo seguido pelo estado de São Paulo com 696 acordos propostos pelo MPF até 14 de outubro de 2020 (MPF, 2020, p. 14-15). Para o crime de Contrabando ou Descaminho é ofertado a maioria dos acordos, perfazendo um total de 1.262 Acordos de Não Persecução Penal finalizados sob a jurisdição do Ministério Público Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto é possível inferir que o Acordo de Não Persecução Penal apenas começou a ser utilizado no Brasil a partir de 2017. Com o objetivo de acelerar a resolução de alguns conflitos e principalmente desafogar o sistema judiciário e prisional. Utilizando-se da Resolução nº 181/2017 o artigo 28-A foi introduzido no Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019.

Historicamente os ordenamentos jurídicos alemão e francês foram utilizados como modelos pelo Brasil quando da utilização do acordo em comento. Haja vista que, diferentemente do Brasil que possui o processo penal mais demorado, os outros países vêm aplicando desde o século passado medidas que atinjam o mesmo objetivo do ANPP.

Para que seja possível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é preciso que a denúncia não tenha sido feita. Apenas com a recusa da proposta de acordo ou o descumprimento de algum requisito do mesmo dá início a ação penal. Ao aceitar o acordo o indivíduo deve cumprir condições previamente estabelecidas e em contrapartida terá o processo paralisado e não precisará aguardar a decisão final do processo.

Estão presentes no artigo 28-A do CPP todos os comandos gerais acerca do oferecimento e execução do Acordo de Não Persecução Penal, motivo pelo qual, é imperioso que as práticas sejam condizentes com o estabelecido na legislação vigente e que os requisitos necessários sejam todos cumpridos.

O sistema jurídico penal do Brasil possui a tendência histórica de agir pautado pelo encarceramento dos acusados e a rigidez legislativa. Entretanto, conforme demonstrado tal método não garante a diminuição da prática de crimes, por exemplo. Neste sentido, mecanismos de abrandamento e que dê celeridade ao trabalho do Poder Judiciário, e ainda,

que proporciona a redução dos índices de prisões nas instituições carcerárias brasileiras, são valiosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir Barros. Et al. **Pronunciamento final em Procedimento de Estudos**.

Brasília, 22 de junho de 2017.p.30/31/32.Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de não continuidade da persecução penal: a possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/74385/acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal>>. Acesso em: 05 abril 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Ministério Público: um panorama sobre o acordo de não-persecução penal** (art.18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n.183/18). Curitiba: Editora Juspodivm, 2018, p.01/07/18/23/25. Disponível em: <www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CNJ. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CNMP. **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Disponível em:<<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

FACCHI JÚNIOR, Edson Luiz. **O novo acordo de não persecução penal e sua aplicação durante a instrução penal**. Canal Ciências Criminais, 2020. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/o-novo-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 12 abril 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2018. Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

GANDOLFI, Letícia Rodrigues Barbosa; SILVA, Gabriel Videira da. **Análise crítica do acordo de não persecução penal previsto na Resolução 181/2017 do CNMP**. 2019. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/viewFile/8125/67649075>>. Acesso em: 02 abril 2020.

GARCIA, Emerson. **O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões**. In.: CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, 2020. Disponível em:< [GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95**. 3ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2009.](https://www.conamp.org.br/pt/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes.html#:~:text=Na%20disciplina%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNMP,p%20ersecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%2C%20excluindo%20Da.>. Acesso em: 10 out. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. **Acordo de Não Persecução Penal e Discricionariedade Mitigada na Ação Penal Pública**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. e-ISSN: 2526-0065. Belém, v. 5, n. 2, p. 99-120, Jul/Dez. 2019. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/339564096_ACORDO_DE_NAO-PERSECUCAO_PENAL_E_A_DISCRICIONARIEDADE_MITIGADA_NA_ACAO_PENAL_PUBLICA/fulltext/5e5908e74585152ce8f53bfa/ACORDO-DE-NAO-PERSECUCAO-PENAL-E-A-DISCRICIONARIEDADE-MITIGADA-NA-ACAO-PENAL-PUBLICA.pdf?origin=publication_detail>. Acesso em: 05 out. 2020.

MOURA, Jéssica Candelária de; RAFULL, Leonardo José. **O acordo de não persecução penal previsto na Resolução 181/2017 do CNMP**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 3, nº 2: Dezembro de 2019, p. 15-28. Disponível em:<<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/795/827>>. Acesso em: 10 abril 2020.

MPF. **Acordos de Não Persecução Penal: investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, 2020. Disponível em:< <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global**, in Obras. Tomo II, Rubinzal Culzoni: Buenos Aires, 2009.

TEODORO, Camila Aparecida Valentim. **Acordo de Não-Persecução Penal**. Faculdades do Centro do Paraná, 2019. Disponível em:<<http://repositorio.ucpparana.edu.br/index.php/direito/article/view/6/5>>. Acesso em: 14 mar. 2020.